



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013002-92.2024.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A, é embargado ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos de declaração, com determinação de multa.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36225

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº: 1013002-92.2024.8.26.0482/50000

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

EMBTE.: ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A

EMBDA.: ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de vícios não demonstrada. Pretensão de reexame da matéria. Prequestionamento que não se presta a tal fim quando não conjugado com omissão, obscuridade ou contradição. Inteligência do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Irresignação da embargante que não encontra amparo na via escolhida. Necessidade de recurso próprio. Notória infringência. Embargos rejeitados, com determinação de multa.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 583/594 que negou provimento ao apelo da autora.

Alega a embargante que *“Por meio do acórdão, houve a afirmação de que os documentos dos autos seriam unilaterais e incapazes de infirmar o dever de indenizar pela embargada, nada foi dito sobre a situação de vulnerabilidade da empresa embargante em face da embargada, especializada na prestação de serviços elétricos no Estado de São Paulo, no que se mostra, no ponto, claramente contraditório, razão da oposição dos embargos de declaração.”*.

Busca no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a alteração do resultado, portanto, substancial reparo no *decisum*.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Os embargos têm caráter nitidamente infringente, e, ao ventilar o conhecimento de matéria prejudicada altera o espectro possível nesta sede recursal, configurando a protelação que o art. 1.026, do CPC apena com multa de até 2% sobre o valor da causa.

As alegações apresentadas nos presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, pois, pretende a embargante reverter a decisão proferida pelo colegiado, através de via oblíqua.

A decisão guerreada foi clara e precisa em seus fundamentos, nada havendo a ser esclarecido. O pedido inserto nos presentes embargos deve ser objeto de recurso próprio.

Anote-se que o v. acórdão deixou expressamente consignada a aplicação do CDC ao caso, eis que a Seguradora se sub-rogou nos direitos e ações que competiam ao segurado (CC, art. 786). Todavia, a despeito da sub-rogação não há que se falar em hipossuficiência técnica da requerente, tampouco em inversão do ônus da prova; que só se justifica quando na prática ocorra um desequilíbrio processual, o que não se verifica tenha ocorrido no caso em tela.

Acrescente-se que o v. acórdão deixou expressamente consignado que:

“Primeiramente, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora indenizou

o consumidor final pelos prejuízos supostamente advindos de falha no fornecimento de energia elétrica, sub-rogando-se nos direitos deste perante a fornecedora do serviço.

Destaca-se, ainda, que a ré é concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica aos usuários e, nessa condição, submete-se à disposição do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo-lhe aplicada a teoria da responsabilidade objetiva da administração.

Bem por isso, ocorrendo a prestação imperfeita dos serviços, a princípio, responde pelos prejuízos causados, podendo, porém, comprovar fato excludente de responsabilidade pela aplicação da teoria do risco administrativo. Nesse sentido são os arts. 25 da Lei nº 8.978/95 (Lei das Concessões) e 12 e 14 da Lei nº 8.078/90, que utilizam nos dois últimos dispositivos a expressão “independentemente da existência de culpa”. E o art. 22 do Código Consumerista estabelece que “os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Assim, a fornecedora de serviços somente se exime da responsabilidade se provar: i) que prestou o serviço e o defeito não existe; ii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro; ou iii) a ocorrência do caso fortuito ou de força maior.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Isso porque, não é possível extrair dos autos elementos probatórios fortes o bastante para comprovar nexo de causalidade entre a suposta falha na prestação de serviço, pela ré, e os danos causados nos aparelhos eletrônicos segurados pela autora.”

Conforme se extrai do v. acórdão, todos os argumentos ventilados nos presentes embargos de declaração foram objeto da devida análise e fundamentação no v. acórdão, inexistindo qualquer omissão ou contradição no julgado.

Consistindo as considerações da embargante em razões que demonstram apenas irresignação com a multa

aplicada.

A insistência da embargante desafia a boa-fé e caracteriza inegável intuito protelatório com a oposição de recurso manifestamente infundado. Portanto, o presente recurso deve ser apenado com multa de 2% sobre o valor atualizado da causa principal, conforme determina o art. 1.026, § 2º do CPC.

Fica a embargante advertida para a majoração prevista no art. 1.026, §3º, do CPC, em caso de oposição de novos embargos de declaração protelatórios, sem prejuízo da majoração da penalidade por litigância de má-fé.

Pelo exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, com determinação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

MARY GRÜN

Relatora